

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 514, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso das de suas atribuições, e considerando os termos da Portaria SPU/MP n. 318, de 18 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Designar o Coordenador-Geral de Gestão Administrativa como representante legal do Ministério do Meio Ambiente no âmbito do Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União - SISREI, da Secretaria de Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 2º Atribuir competência ao Coordenador-Geral de Gestão Administrativa para designar os demais servidores que terão permissão para acessar e operar o sistema, nos termos do art. 3º, § 3º, da Portaria SPU/MP n. 318/2014, que atuarão sob a sua supervisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRUZ

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**PORTARIA Nº 36, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016**

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeada por Decreto de 02 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, parágrafo único do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União no dia subsequente, e art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União no dia subsequente,

Considerando a necessidade dar continuidade ao aprimoramento do modelo de gestão descentralizada adotada pelo IBAMA, após o advento da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

Considerando a necessidade de adequar a atuação das Superintendências às vocações e demandas regionais, buscando reforçar a integração com as prioridades estratégicas da Instituição;

Considerando o contido no Processo Administrativo nº 02001.003604/2016-07, referente à reestruturação das unidades descentralizadas desta Autarquia, resolve:

Art. 1º Extinguir e excluir dos Anexos I e II da Portaria nº 5, de 5 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, em 9 de março de 2010, as Unidades do Ibama constantes do Anexo I da presente Portaria.

Art. 2º As providências quanto à desativação das unidades são de responsabilidade das Superintendências do IBAMA nos estados, com acompanhamento da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística - DIPLAN.

Parágrafo único. A desativação deverá ser concluída até 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º Prorroga-se para 31 de dezembro de 2017 o prazo para a desativação das unidades extintas pela Portaria nº 11, de 29 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de maio de 2016 e pela Portaria nº 31, de 29 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2016.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

ANEXO I

ID	UF	Unidade	Classificação (conforme Portaria 5/10)
1	BA	Vitória da Conquista	Base Avançada
2	CE	Aracati	Base Avançada
3	CE	Sobral	Nível II
4	MT	Canarana	Nível I
5	PA	Novo Progresso	Base Avançada
6	PB	Sousa	Nível II
7	RJ	Nova Friburgo	Base Avançada
8	RS	Tramandaí	Base Avançada
9	SC	Joinville	Nível II
10	SP	Assis	Nível II
11	TO	Gurupi	Nível I

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016**

Aprova o Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de

1994, no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e no Código de Conduta da Alta Administração Federal, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Caberá aos dirigentes do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão promover ampla divulgação do Código de Conduta.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO I**CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA****TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS PRINCÍPIOS E VALORES**

Art. 1º A conduta dos agentes públicos que exercem cargo, emprego ou função no Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão será orientada pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pelas resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República (CEP-PR) e por este Código de Conduta Ética, sem prejuízo de outras normas vigentes.

Parágrafo único. Para fins deste Código, entende-se por agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, preste serviços ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que não remunerado, inclusive os servidores em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 2º Este Código de Conduta Ética tem a finalidade de orientar os agentes públicos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão sobre as normas gerais de conduta, com os seguintes objetivos principais:

- I - fortalecer a imagem institucional;
- II - criar ambiente adequado ao convívio social;
- III - promover a prática e a conscientização de princípios de conduta;
- IV - instituir instrumento referencial de apoio à decisão ética cotidiana; e
- V - fortalecer o caráter ético.

Art. 3º A conduta dos agentes públicos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão será orientada pelo regimento ético, observados os seguintes princípios e valores:

- I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - honestidade, discrição, transparência, urbanidade, decoro e boa-fé; e
- III - zelo permanente pela imagem e integridade institucional do bem público.

TÍTULO II
DO RELACIONAMENTO COM O PÚBLICO

Art. 4º Nas relações estabelecidas com públicos diversos, o agente público deve apresentar conduta equilibrada e isenta, não participando de transações ou atividades que possam comprometer a sua dignidade profissional ou desabonar a sua imagem pública, bem como a da instituição.

§ 1º. O exercício da função pública deve ser profissional e, portanto, se integra à vida particular de cada agente público.

§ 2º. Os fatos e atos verificados na conduta cotidiana da vida privada do agente público poderão influenciar no conceito de sua vida funcional.

Art. 5º O agente público deverá pautar o seu comportamento consoante as seguintes diretrizes:

I - no relacionamento com a sociedade em geral: respeito aos valores, às necessidades e às boas práticas da comunidade, contribuindo para a construção e consolidação de uma consciência cidadã;

II - no relacionamento com autoridades públicas, inclusive de outros países: respeito às regras protocolares, às respectivas competências e à coordenação estabelecida para a operação ou evento;

III - no relacionamento com a imprensa, quando se manifestar em nome do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e desde que devidamente autorizado:

- a) observância das normas e da posição oficial da instituição;
- b) cuidado com a expressão de opiniões contra a honrabilidade e o desempenho funcional de outro agente público;
- IV - em viagens institucionais: atuação com urbanidade e cortesia; e
- V - no relacionamento com fornecedores: atuação com profissionalismo, impessoalidade e transparência, com atenção para os aspectos legais e contratuais envolvidos, resguardando-se de eventuais práticas desleais ou ilegais de terceiros.

Art. 6º O atendimento ao público deve ser realizado com agilidade, presteza, qualidade, urbanidade e respeito, fornecendo-se informações claras e confiáveis, devendo o agente público atuar de modo a harmonizar as relações entre o cidadão e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. Durante o atendimento, o agente público deve adotar, entre outras, as seguintes condutas:

- I - evitar interrupções por razões alheias ao atendimento;
- II - manter clareza de posições e decoro, com vistas a motivar respeito e confiança do público em geral;
- III - agir com profissionalismo em situações de conflito, procurando manter o controle emocional; e

IV - orientar e encaminhar corretamente o cidadão quando o atendimento precisar ser realizado em outra unidade ou órgão.

TÍTULO III**DO CONVÍVIO NO AMBIENTE DE TRABALHO**

Art. 7º O convívio no ambiente de trabalho deve estar aliado à cordialidade, no respeito mútuo, na equidade, no bem-estar, na segurança de todos, na colaboração e no espírito de equipe, na busca de um objetivo comum, independentemente da posição hierárquica ou cargo, emprego ou função.

Parágrafo único. Do agente público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão são esperadas as seguintes condutas:

I - contribuir com um ambiente de trabalho livre de ofensas, difamação, exploração, discriminação, repressão, intimidação, assédio e violência verbal ou não verbal;

II - compartilhar com os demais colegas os conhecimentos e as informações necessárias ao exercício das atividades próprias da instituição, respeitadas as normas relativas ao sigilo;

III - dispensar a ex-servidores e empregados e servidores e empregados aposentados ou licenciados o mesmo tratamento conferido ao público em geral, quando estes demandarem serviços do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no exercício de atividades profissionais;

IV - não permitir que interesses de ordem pessoal, simpatias ou antipatias interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos;

V - não prejudicar deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da instituição ou a reputação de seus agentes públicos;

VI - abster-se de emitir opinião ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero, credo e quaisquer outras formas de discriminação ou que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais agentes públicos; e

VII - zelar pela correta utilização de recursos materiais, equipamentos, serviços contratados e veículos oficiais de prestadores de serviço colocados à sua disposição no interesse do serviço público.

Art. 8º O ocupante de cargo em comissão, função comissionada ou emprego de livre contratação que coordene, supervisione ou chefe outros agentes públicos deve:

I - ser ético e agir de forma clara e inequívoca, buscando ser exemplo de moralidade e profissionalismo;

II - buscar meios de propiciar um ambiente de trabalho harmonioso, cooperativo, participativo e produtivo;

III - agir com urbanidade e respeito, tratando as questões individuais com discrição; e

IV - abster-se de conduta que possa caracterizar preconceito, discriminação, constrangimento, assédio de qualquer natureza, desqualificação pública, ofensa ou ameaça a terceiros ou pares.

TÍTULO IV**DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES**

Art. 9º No exercício de suas atribuições, o agente público deve apresentar-se com vestimentas adequadas.

Art. 10. Nos processos de contratação de bens e serviços, o agente público deve atuar com isonomia, cumprindo as normas sem favorecer ou prejudicar qualquer concorrente.

Art. 11. É vedada a interferência, na fiscalização da execução de contratos administrativos, de preferências ou outros interesses de ordem pessoal.

Art. 12. Ainda que haja interesse do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em conhecer e inspecionar as instalações, processos de fabricação ou produtos, o agente público não deve aceitar qualquer tipo de cortesia, transporte ou hospedagem de empresa que possa participar de processo licitatório ou de outra forma de aquisição de bens e serviços, exceto quando legalmente previsto.

Art. 13. Nos procedimentos de fiscalização, o agente público deve agir de forma objetiva e técnica, com urbanidade e clareza, mantendo conduta moderada e independência profissional, aplicando a legislação em vigor, em todo seu conjunto, sem se deixar intimidar por interferências ou pressões de qualquer ordem.

Art. 14. Nos procedimentos correcionais, o agente público deve agir de forma objetiva e imparcial, com discrição e cordialidade, buscando a veracidade dos fatos, assegurando aos envolvidos o direito ao contraditório e à ampla defesa e resguardando o sigilo das informações.

Art. 15. Na análise de processos administrativos de qualquer natureza, o agente público deve ser imparcial, diligente e tempestivo, buscando a veracidade dos fatos, controlando e cumprindo os prazos, sendo vedada toda forma de procrastinação.

Art. 16. É dever do agente público abster-se de atuar em processos administrativos, participar de comissão de licitação, comissão ou banca de concurso ou da tomada de decisão quando haja interesse próprio ou de seu cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo, inimigo notório, credor ou devedor.

TÍTULO V**DA CONDUTA NA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS EXTERNOS**

Art. 17. As despesas relacionadas à participação de agente público em eventos, como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, deverão ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule.

§ 1º Excepcionalmente, observado o interesse público, a instituição promotora do evento poderá custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, vedado o recebimento de remuneração.